



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.994

(03/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 53-18.2016.6.02.0046
RECORRENTE: GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO.
ADVOGADO: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS.
UTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE CAMPANHA E INICIAIS DO
CANDIDATO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.
PROPAGANDA SUBLIMINAR. OFENSA AOS PRECEITOS
ESTABELECIDOS NO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97.
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §3º. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de novembro de 2016.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação por propaganda antecipada interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gleysson Correia Cardoso Ferro, ora candidato ao cargo de Prefeito do município de Minador do Negrão.

Em sua petição inicial, aduziu o MPE que o representado promoveu propaganda antecipada com divulgação de seu número de candidatura e iniciais de seu nome através de adesivos em diversos veículos que circulam pela municipalidade.

A sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 46ª Zona (fls. 51/54) julgou procedente a Representação Eleitoral, aplicando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao representado, por entender demonstrada a propaganda antecipada por meio de subterfúgios.

Irresignado, o representado interpôs recurso a este Regional.

Em suas razões de fls. 57/65, o recorrente alega que com a minirreforma eleitoral de 2015 houve maior flexibilização por parte do legislador, não sendo considerada propaganda antecipada a exaltação das qualidades pessoais e posicionamento pessoal sobre questões políticos, dentre outras. Destaca que tem tido conhecimento acerca desses adesivos, e que não há qualquer prova nos autos que apontem o representado como a pessoa que confeccionou e distribuiu tais adesivos. Por tais razões, requer a total improcedência da ação.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 69/74.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 279/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, em face da configuração da propaganda eleitoral antecipada e do prévio conhecimento do beneficiário.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

O objeto dos autos é a utilização em diversos veículos de adesivos confeccionados para divulgar a candidatura do ora recorrente antes do período permitido pela legislação eleitoral.

Através das fotografias acostadas às fls. 17/24, pode-se observar características próprias de material de propaganda eleitoral, senão vejamos: “Minador do Negrão é 15” e também “Esse Garante e Cumpre”, destacando-se o número e as iniciais do nome do candidato.

Ora, compulsando detidamente os autos, entendo que assiste razão ao representante e que a sentença não merece reparos. Isso porque, conforme relatado, o magistrado de 1º grau julgou procedente a demanda, aplicando multa ao representado por entender haver irregularidade na propaganda.

Veja-se que a divulgação através dos mencionados adesivos transborda a simples **menção à pretensa candidatura** para configurar verdadeira propaganda antecipada. Registre-se que não há exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, divulgação de atos parlamentares ou posicionamento pessoal acerca de questões políticas, isso sim permitido pela legislação eleitoral, mas divulgação e propagação do número e das iniciais do nome do pré-candidato.

Em que pese o tema da propaganda eleitoral ter sido sensivelmente modificado com a minirreforma, entendo que o caso dos autos configura propaganda antecipada eleitoral, indo de encontro aos preceitos contidos nos arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046 – Classe 30

indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046 – Classe 30

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso dos autos, observa-se que diversos veículos foram fotografados com os adesivos questionados. Para corroborar com esses fatos, vislumbra-se através dos dados extraídos do site do TSE que o representado requereu efetivamente o registro de sua candidatura com a utilização do número 15, concorrendo ao cargo de Prefeito de Minador do Negrão.

No que pertine ao liame entre o agora candidato e a distribuição dos adesivos, penso que este restou caracterizado. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, “Impossível, com tantos veículos adesivados circulando pelas ruas, que o recorrente desconhecesse a realização da propaganda em seu benefício”, cabendo aqui a aplicação do art. 40-B da Lei das Eleições, que trata da responsabilidade do candidato, *in verbis*:

Art. 40-B A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (grifado)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046 – Classe 30

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau que aplicou multa por propaganda antecipada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao candidato Gleysson Correia Cardoso Ferro, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 53-18.2016.6.02.0046
Prot. 18.059/2016

ORIGEM: MINADOR DO NEGRÃO - AL

JULGADO EM: 03/11/2016 (SESSÃO Nº 99/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.994, de 3/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de novembro de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046 – Classe 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11994 foi conferido(a) e publicado na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 03/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS